



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 26:555, que introduz alterações em vários artigos da pauta de importação e no índice remissivo da mesma pauta, referentes a medicamentos.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 26:581 — Torna extensivo às Caixas de Aposentação dos Conservadores do Registo Predial, Notários e Officiais de Justiça a taxa de desconto para aposentações que foi estabelecida para os funcionários do Estado e promulga outras disposições acêrca de contribuintes das mesmas Caixas.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Portaria n.º 8:435 — Extingue o posto fiscal do Lazareto, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:582 — Fixa a data da celebração do «dia da marinha», em que se festejará o ressurgimento da armada portuguesa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Belga denunciado o artigo 4.º da Convenção luso-belga que regula diversas questões de interesse económico entre Angola e o Congo Belga, assinada em S. Paulo de Loanda em 20 de Julho de 1927.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:583 — Torna aplicáveis aos combatentes da Grande Guerra que frequentem ou venham a frequentar qualquer curso dependente do Ministério das Colónias na metrópole a isenção de propinas de matrícula e inscrição.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:436 — Para execução da lei n.º 1:891 (proibição da plantação de videiras) cria a 1.ª brigada móvel, com sede em Setúbal, cuja área de acção se entenderá aos distritos de Setúbal, Évora, Beja e Faro, sendo, consequentemente, reduzida dos mesmos distritos a área de acção da vi brigada móvel.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 29 de Abril último, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto n.º 26:555, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... e Insolina:», deve ler-se: «... e Insulina:»;

No artigo 5.º, onde se lê: «Sufarsenol — Artigo 1:045», deve ler-se: «Sulfarsenol — Artigo 1:045».

Em 6 de Maio de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:581

Sendo conveniente tornar extensiva às Caixas de Aposentação dos Conservadores do Registo Predial, Registo Civil, Notários e Officiais de Justiça a taxa de desconto para aposentações que foi estabelecida para os funcionários do Estado;

Considerando que, não percebendo os conservadores do registo predial, registo civil, notários e oficiais de justiça vencimentos certos, a indemnização a que se refere o artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, deve recair sobre a importância que servir de base à pensão de aposentação;

Considerando que o saldo do Cofre dos Officiais de Justiça é remetido pelo Conselho Superior Judiciário à respectiva Caixa anualmente, mas convindo, para o efeito de pagamento das pensões, que seja remetido semestralmente, como já sucede com os saldos dos Cofres dos Conservadores do Registo Predial, Civil e Notariado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, é aplicável aos oficiais de justiça e notários e o disposto no artigo 18.º do mesmo decreto e no artigo 379.º do Estatuto Judiciário applica-se aos conservadores do registo predial, registo civil, notários e oficiais de justiça.

Art. 2.º A indemnização a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, rectificada no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, que tenha de ser paga por funcionários que percebam emolumentos, recai sobre a importância que serve de base para a pensão de aposentação.

Art. 3.º O subsídio a que se refere a alínea c) do artigo 165.º da tabela dos emolumentos judiciais será pago no princípio de cada semestre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Ar-*